



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

Petição nº ____/2026

Brasília, 1º de setembro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
DAVI SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM
Presidente
Senado Federal
Brasília – DF

Assunto: Denúncia por crime de responsabilidade com pedido de impeachment do Ministro Alexandre de Moraes.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 52, inciso II, da Constituição Federal, nos arts. 39, item 5, e 41 e seguintes da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, bem como no art. 377, inciso II, e nos arts. 379 e 380 do Regimento Interno do Senado Federal, diante dos fatos e fundamentos a seguir expostos, oferecer **DENÚNCIA COM PEDIDO DE IMPEACHMENT** em face de **ALEXANDRE DE MORAES**, brasileiro, agente público no exercício das funções de Ministro do Supremo Tribunal Federal, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Supremo Tribunal Federal, Brasília/DF, pelos fatos e fundamentos que seguem.

1 — DA COMPETÊNCIA DO SENADO FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A Constituição Federal atribui privativamente ao Senado Federal a competência para processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade. Dispõe o art. 52, inciso II, da Constituição Federal:

“Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal
(...) nos crimes de responsabilidade.”

Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo I 10º Pavimento
70165-900 – Brasília – DF

assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc>

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9376577A007B7AF0.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

Trata-se de competência constitucional expressa, reproduzida pelo art. 377, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A Lei nº 1.079/1950, por sua vez, disciplina especificamente os crimes de responsabilidade atribuíveis aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e o procedimento para sua apuração perante esta Casa Legislativa.

Nos termos do art. 39, item 5, da referida Lei, constitui crime de responsabilidade de Ministro do Supremo Tribunal Federal: “proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.”

A presente denúncia não pretende submeter ao controle político do Senado o mérito de decisão jurisdicional proferida pelo Denunciado. Os fatos aqui narrados dizem respeito, essencialmente, a condutas extrajurisdicionais envolvendo a participação pessoal do Ministro em tratativas relacionadas a contrato privado celebrado pelo escritório de advocacia de sua esposa com o Banco Master e a existência de comunicações atribuídas ao controlador daquela instituição financeira dirigidas ao próprio Ministro, inclusive em contexto no qual se buscava proteção perante autoridades responsáveis por investigação e persecução.

Por essa razão, a denúncia situa-se diretamente no campo de competência constitucional do Senado Federal e no âmbito específico do art. 39, item 5, da Lei nº 1.079/1950.

2 — DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL DO IMPEACHMENT

A responsabilização político-jurídica dos integrantes das mais altas instituições da República constitui mecanismo extraordinário, porém expressamente previsto pelo ordenamento constitucional.

A independência do Poder Judiciário não significa irresponsabilidade funcional de seus membros. Ao contrário, a própria Constituição atribuiu ao Senado Federal competência exclusiva para processar e julgar os Ministros do Supremo

Gabinete do Senador CARLOS VIANA

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo I 10º Pavimento
70165-900 – Brasília – DF

assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticador>

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9376577A007B7AF0.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

Tribunal Federal por crimes de responsabilidade, remetendo à legislação a definição das condutas correspondentes.

A Lei nº 1.079/1950 estabeleceu entre essas hipóteses o procedimento incompatível com a honra, a dignidade e o decoro das funções judiciais.

Também a Lei Orgânica da Magistratura Nacional estabelece, no art. 35, inciso VIII, como dever do magistrado “manter conduta irrepreensível na vida pública e particular”. Em sentido convergente, o Código de Ética da Magistratura Nacional estabelece que o exercício da magistratura deve ser norteado, entre outros, pelos princípios da imparcialidade, transparência, integridade profissional e pessoal, dignidade, honra e decoro.

O art. 41 da Lei nº 1.079/1950 assegura a apresentação da denúncia perante o Senado Federal, enquanto os arts. 43 a 45 disciplinam sua instrução, recebimento e realização das diligências que se mostrarem necessárias.

Registre-se, ainda, que a presente denúncia não se funda em discordância quanto a votos, decisões ou interpretações jurídicas do Denunciado. Seu objeto central é constituído por fatos externos à atividade jurisdicional ordinária, razão pela qual não se pretende transformar o mérito de decisões judiciais em crime de responsabilidade.

3 — EXPOSIÇÃO DOS FATOS

Os acontecimentos revelados no curso das investigações envolvendo o Banco Master ganharam, em 31 de agosto e 1º de setembro de 2026, nova dimensão. Elementos obtidos no material apreendido e informações posteriormente tornadas públicas indicam possível participação pessoal do Ministro Alexandre de Moraes na análise de contrato privado celebrado entre o Banco Master e o escritório de sua esposa.

Paralelamente, informações divulgadas a respeito de relatório produzido pela Polícia Federal apontam o Ministro Alexandre de Moraes como destinatário de mensagem enviada por Daniel Vorcaro, então controlador do Banco Master, na qual este fazia referência à necessidade de obter “proteção” de autoridades identificadas





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

pelos investigadores como o Diretor-Geral da Polícia Federal e o Procurador-Geral da República.

Os fatos não podem ser examinados isoladamente. É a conexão temporal, pessoal e institucional existente entre eles que justifica a atuação do Senado Federal.

3.1 — DO CONTRATO ENTRE O BANCO MASTER E O ESCRITÓRIO BARCI DE MORAES

O Banco Master celebrou contrato de prestação de serviços jurídicos com o escritório Barci de Moraes Sociedade de Advogados, ligado à advogada Viviane Barci de Moraes, esposa do Ministro Alexandre de Moraes.

Segundo informações tornadas públicas em 1º de setembro de 2026, o contrato previa pagamentos capazes de alcançar aproximadamente R\$ 131,27 milhões em valores brutos, distribuídos em 36 parcelas, e o arquivo correspondente teria sido localizado no material extraído do aparelho celular de Daniel Vorcaro.

As mesmas informações registram que documentos encaminhados à CPI do Crime Organizado teriam indicado pagamentos de aproximadamente R\$ 80,2 milhões do Banco Master ao escritório entre 2024 e 2025.

É necessário deixar claro que a mera contratação de escritório de advocacia pertencente à esposa de um magistrado não constitui, por si só, ilícito ou crime de responsabilidade. O fato juridicamente relevante surgido posteriormente é outro: a possível participação pessoal do próprio Ministro na análise e modificação da minuta contratual.

3.2 — DA PARTICIPAÇÃO PESSOAL DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES NA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

Em 1º de setembro de 2026, vieram a público informações obtidas a partir dos metadados do arquivo digital relacionado ao contrato recuperado no aparelho celular de Daniel Vorcaro.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

Segundo o material divulgado, depois de alterações realizadas na minuta contratual, a versão posteriormente devolvida teria sido aberta e modificada no sistema Office 365, constando nos metadados do documento perfil denominado “Ministro Alexandre de Moraes” como responsável por alteração do arquivo.

Os registros divulgados apontariam edição realizada às 23h04 de 15 de janeiro de 2024, aproximadamente uma hora e quarenta minutos depois de o documento ter sido devolvido por Daniel Vorcaro a Viviane Barci de Moraes. Em 17 de janeiro, a versão final teria sido novamente enviada ao empresário para prosseguimento da contratação.

A relevância do episódio aumentou porque o próprio escritório Barci de Moraes informou publicamente que o Ministro Alexandre de Moraes teve acesso à minuta antes da celebração do contrato, em consulta destinada, segundo a versão apresentada, à verificação de eventual impedimento relacionado ao cliente.

Não se sustenta que a simples leitura de um contrato privado seja, isoladamente, crime de responsabilidade. Tampouco se afirma que o registro de determinado nome em metadado seja suficiente, por si só, para demonstrar quem fisicamente realizou determinada alteração. É justamente por isso que os elementos originais devem ser preservados e tecnicamente periciados.

A extensão concreta da participação do Denunciado — inclusive quais alterações foram realizadas, qual a natureza da análise efetuada e qual o grau de envolvimento pessoal na contratação — é matéria que deve ser esclarecida mediante acesso ao arquivo original, às versões sucessivas e aos respectivos metadados.

3.3 — DAS COMUNICAÇÕES ENTRE DANIEL VORCARO E ALEXANDRE DE MORAES

Também foram divulgados elementos extraídos do aparelho celular de Daniel Vorcaro indicativos da existência de comunicações entre o empresário e o Ministro Alexandre de Moraes, inclusive no período em que fatos relacionados ao Banco Master eram objeto de atuação de autoridades públicas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

A existência, o contexto, a integralidade e o conteúdo dessas comunicações devem ser aferidos a partir dos registros originais, com preservação da cadeia de custódia e sem conclusões fundadas apenas em fragmentos divulgados pela imprensa.

Esse cuidado, contudo, não afasta a necessidade de apuração. Ao contrário: considerando a dimensão econômica do contrato mantido com o escritório ligado à esposa do Ministro e a possível participação pessoal do Denunciado na minuta, comunicações diretas com o controlador da instituição assumem evidente relevância institucional.

3.4 — DA MENSAGEM SOBRE “PROTEÇÃO” DO DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL E DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Em 31 de agosto e 1º de setembro de 2026, foi noticiada a existência de relatório produzido pela Polícia Federal a respeito de mensagem encontrada no aparelho de Daniel Vorcaro. Segundo as informações divulgadas, o empresário afirmava ao interlocutor necessitar da “proteção” de “Andrei” e “Paulo”.

De acordo com o material divulgado, as referências teriam sido associadas a Andrei Rodrigues, Diretor-Geral da Polícia Federal, e Paulo Gonet, Procurador-Geral da República, e as apurações preliminares teriam apontado Alexandre de Moraes como destinatário da mensagem.

Diante do conteúdo do relatório, foi igualmente noticiado que o Ministro André Mendonça, Relator das investigações envolvendo o Banco Master, determinou a remessa da questão à Procuradoria-Geral da República para manifestação e esclarecimentos.

A circunstância é objetivamente grave. O controlador de instituição financeira que mantinha contrato de elevada expressão econômica com escritório ligado à esposa do Ministro teria se dirigido diretamente ao próprio Ministro para tratar da necessidade de “proteção” perante duas das principais autoridades responsáveis, respectivamente, pela investigação policial federal e pela persecução penal perante o Supremo Tribunal Federal.

Gabinete do Senador CARLOS VIANA

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo I 10º Pavimento
70165-900 – Brasília – DF

assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticador>

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9376577A007B7AF0.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

Não se afirma, nesta denúncia, que o Ministro Alexandre de Moraes efetivamente tenha obtido, solicitado ou providenciado qualquer favorecimento a Daniel Vorcaro. Esse fato não está publicamente comprovado. Também não se atribui qualquer irregularidade às autoridades mencionadas apenas pela referência a seus nomes em mensagem atribuída a terceiro.

O que se afirma é distinto: há elementos que, se confirmados nos documentos oficiais, indicam que empresário ligado por relação contratual de grande expressão econômica ao escritório da esposa do Denunciado buscava diretamente junto ao Ministro tratar de proteção perante autoridades responsáveis por investigações que o alcançavam. Tal circunstância, somada à participação pessoal do Ministro na análise da contratação, exige esclarecimento institucional.

3.5 — DA NECESSIDADE DE EXAME CONJUNTO DOS FATOS

A análise isolada de cada episódio pode admitir explicações lícitas. A leitura de uma minuta contratual pode ser explicada como cautela destinada à prevenção de conflito de interesses. O recebimento de uma mensagem não significa, por si só, concordância com seu conteúdo. A proximidade entre pessoas, isoladamente considerada, também não constitui crime de responsabilidade.

Entretanto, o objeto desta denúncia não é nenhum desses fatos separadamente. O conjunto dos acontecimentos revela sequência que exige apuração:

- a) o escritório ligado à esposa do Ministro celebrou contrato que poderia alcançar aproximadamente R\$ 131,27 milhões com instituição controlada por Daniel Vorcaro;
- b) foi divulgada participação pessoal do Ministro Alexandre de Moraes na análise da minuta contratual, circunstância que teria sido admitida pelo próprio escritório em nota pública;
- c) metadados do documento indicariam edição por perfil denominado “Ministro Alexandre de Moraes”;
- d) foram identificadas comunicações entre Daniel Vorcaro e pessoa apontada pela investigação como Alexandre de Moraes;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

- e) entre as mensagens, existe comunicação na qual Vorcaro trataria da necessidade de “proteção” das autoridades máximas da Polícia Federal e da Procuradoria-Geral da República; e
- f) diante dos novos elementos, o Ministro André Mendonça teria considerado necessária manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Esse encadeamento ultrapassa a esfera da vida puramente privada. A questão passa a dizer respeito à preservação da aparência de independência, integridade, imparcialidade e decoro inerentes ao exercício da jurisdição constitucional.

4 — DA RELEVÂNCIA INSTITUCIONAL DOS FATOS

O Ministro do Supremo Tribunal Federal exerce uma das funções públicas de maior autoridade da República. Por essa razão, não é suficiente que sua atuação jurisdicional seja efetivamente independente e imparcial. É indispensável que sua conduta preserve a confiança objetiva da sociedade na independência da instituição.

Não se trata de impor ao magistrado isolamento social absoluto, nem de responsabilizá-lo por mensagens enviadas unilateralmente por terceiros. A questão submetida ao Senado consiste em verificar se o relacionamento estabelecido, a participação do Ministro na análise de negócio privado de elevada expressão econômica e as comunicações posteriores com o contratante ultrapassaram os limites compatíveis com o decoro e a dignidade da função.

Caso comprovado que o Ministro atuou, direta ou indiretamente, para atender a pedidos relacionados às investigações ou aos interesses de Daniel Vorcaro, a gravidade jurídica seria evidentemente superior. Mas mesmo antes dessa conclusão, os indícios já revelados são suficientes para justificar a realização das diligências previstas expressamente na Lei nº 1.079/1950.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

5 — DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

5.1 — DO ART. 39, ITEM 5, DA LEI Nº 1.079/1950

O art. 39 da Lei nº 1.079/1950 estabelece como crime de responsabilidade de Ministro do Supremo Tribunal Federal “proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções”.

A norma protege não apenas a regularidade de uma decisão judicial específica, mas a própria dignidade institucional da função de Ministro do Supremo Tribunal Federal. A utilização pelo legislador dos conceitos “honra”, “dignidade” e “decoro” demonstra que a responsabilização não se restringe ao conteúdo de atos jurisdicionais.

No presente caso, a possível incompatibilidade com o decoro não decorre simplesmente da atividade profissional da esposa do Ministro. Decorre, em tese, da participação pessoal do próprio magistrado em relação contratual privada de grande expressão econômica, associada à manutenção de canal direto com o controlador da empresa contratante e à existência de mensagens nas quais esse controlador buscava proteção perante altas autoridades responsáveis por investigações e perseguição penal.

A apuração da natureza dessas comunicações, da efetiva autoria das alterações documentais e de eventual atuação posterior do Ministro é, portanto, indispensável à adequada qualificação da conduta.

5.2 — DA AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO FUNDADA NO MÉRITO DE DECISÕES JUDICIAIS

A presente denúncia não questiona o acerto jurídico de decisões proferidas pelo Ministro Alexandre de Moraes. Não se sustenta que interpretação constitucional, decisão processual ou voto judicial constitua, por si só, crime de responsabilidade.

O objeto desta peça é extrajurisdicional. Consequentemente, a discussão não envolve criminalização de interpretação judicial nem interferência do Poder Legislativo na independência decisória do Poder Judiciário.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

5.3 — DOS DEVERES ESPECÍFICOS DA MAGISTRATURA

O art. 35, inciso VIII, da Lei Complementar nº 35/1979 impõe ao magistrado o dever de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Por sua vez, o Código de Ética da Magistratura Nacional determina que o exercício da magistratura seja orientado pela imparcialidade, transparência, integridade, dignidade, honra e decoro, estabelecendo que ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

A identidade material entre esses deveres funcionais e o art. 39, item 5, da Lei nº 1.079/1950 demonstra a centralidade desses valores para o exercício da magistratura e para a preservação da confiança pública no Poder Judiciário.

6 — DAS PROVAS E DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS

O art. 43 da Lei nº 1.079/1950 estabelece que a denúncia deve ser acompanhada dos documentos comprobatórios ou, sendo impossível apresentá-los, de declaração dessa impossibilidade com a indicação do local em que possam ser encontrados.

A maior parte dos elementos decisivos para a completa elucidação dos fatos não está na posse do Denunciante. Encontram-se, segundo as informações tornadas públicas, sob custódia da Polícia Federal, da Procuradoria-Geral da República e nos autos das investigações em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal.

Por essa razão, para os fins do art. 43 da Lei nº 1.079/1950, o Denunciante declara a impossibilidade material de apresentar, nesta oportunidade, a integralidade dos elementos sob sigilo e indica expressamente os respectivos locais de custódia.

Mostram-se especialmente necessárias as seguintes diligências:

- a) obtenção, junto à Polícia Federal, do relatório que identificou Alexandre de Moraes como possível destinatário das mensagens enviadas por Daniel Vorcaro;

Gabinete do Senador CARLOS VIANA

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo I 10º Pavimento
70165-900 – Brasília – DF

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticador>

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9376577A007B7AF0.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

- b) obtenção dos dados periciais, registros de extração e metadados utilizados para identificar o destinatário das mensagens;
- c) preservação e obtenção do arquivo original do contrato celebrado entre o Banco Master e Barci de Moraes Sociedade de Advogados, inclusive de seu histórico de versões, imagem forense e metadados;
- d) identificação das alterações atribuídas ao perfil denominado “Ministro Alexandre de Moraes”, com indicação de data, horário, conteúdo de cada modificação, conta utilizada e dispositivo empregado;
- e) obtenção das mensagens pertinentes extraídas do aparelho celular de Daniel Vorcaro, preservada a respectiva cadeia de custódia;
- f) obtenção do relatório ou expediente encaminhado pelo Ministro André Mendonça à Procuradoria-Geral da República, bem como da manifestação eventualmente apresentada em resposta;
- g) verificação da existência de outras comunicações entre Daniel Vorcaro e Alexandre de Moraes durante a vigência do contrato firmado com o escritório Barci de Moraes;
- h) identificação de eventual comunicação do Ministro Alexandre de Moraes com autoridades da Polícia Federal, da Procuradoria-Geral da República, do Banco Central ou de outros órgãos públicos relacionada a interesses do Banco Master ou de Daniel Vorcaro, no período relevante;
- i) comparação técnica das diferentes versões da minuta contratual, para indicação precisa das alterações realizadas e de sua natureza formal, econômica ou jurídica; e
- j) realização das demais diligências que a Comissão Especial considere necessárias para esclarecer a extensão da participação do Denunciado nos fatos narrados.

O art. 45 da Lei nº 1.079/1950 confere à comissão especial competência para realizar as diligências que julgar necessárias. A presente denúncia se funda predominantemente em elementos documentais e digitais, cuja obtenção oficial é indispensável à instrução.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

7 — CONCLUSÃO

Os fatos supervenientes revelados em 31 de agosto e 1º de setembro de 2026 modificam substancialmente o quadro anteriormente conhecido sobre a relação entre o Ministro Alexandre de Moraes, Daniel Vorcaro e o Banco Master.

Já não se trata apenas de saber se o escritório ligado à esposa do Ministro prestou serviços a determinada instituição financeira. Há notícia de participação pessoal do Ministro na análise da minuta, metadados que demandam perícia e comunicações atribuídas ao controlador do Banco Master dirigidas ao Denunciado, inclusive em contexto no qual se faria referência à necessidade de proteção perante autoridades públicas responsáveis por investigação e persecução.

Não cabe antecipar, sem a integralidade das provas, conclusão de que tenha havido efetivo favorecimento. Mas tampouco seria compatível com a função constitucional de controle atribuída ao Senado ignorar fatos dessa natureza sem apuração.

O impeachment constitui medida excepcional. Justamente por isso, a presente denúncia não pretende substituir prova por presunção, nem transformar notícia jornalística em condenação antecipada. Pretende fazer operar o mecanismo constitucional instituído para que o Senado Federal possa obter as provas, assegurar o contraditório, apurar os fatos e decidir, ao final, se a conduta do Ministro é ou não compatível com a honra, a dignidade e o decoro exigidos de integrante da Suprema Corte.

Estão presentes, portanto, elementos suficientes para o recebimento da denúncia e para a abertura do procedimento previsto na Lei nº 1.079/1950.

8 — DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 52, inciso II, da Constituição Federal, nos arts. 39, item 5, e 41 e seguintes da Lei nº 1.079/1950 e nos arts. 377 a 380 do Regimento Interno do Senado Federal, requer-se:

Gabinete do Senador CARLOS VIANA

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo I 10º Pavimento
70165-900 – Brasília – DF

assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc>

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9376577A007B7AF0.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

- a) o **RECEBIMENTO E A AUTUAÇÃO** da presente denúncia por crime de responsabilidade em face do Ministro Alexandre de Moraes;
- b) sua **LEITURA NO PERÍODO DO EXPEDIENTE DA SESSÃO SEGUINTE**, na forma aplicável da Lei nº 1.079/1950 e do Regimento Interno do Senado Federal;
- c) a **CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL** para apreciar a denúncia, na forma da Lei nº 1.079/1950 e do Regimento Interno do Senado Federal;
- d) a realização, pela Comissão Especial, das **DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS** relacionadas no item 6 desta denúncia, especialmente mediante requisição dos elementos sob custódia da Polícia Federal, da Procuradoria-Geral da República e do Supremo Tribunal Federal;
- e) a preservação e obtenção dos arquivos digitais, mensagens, metadados, relatórios periciais e registros de extração relacionados aos fatos narrados, observada a respectiva cadeia de custódia;
- f) sendo a denúncia considerada objeto de deliberação, seja assegurado ao Denunciado o exercício do **CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**, na forma da Lei nº 1.079/1950;
- g) após a instrução, reconhecidos os elementos necessários, seja declarada a **PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO**, com o regular prosseguimento do processo de impeachment perante o Senado Federal; e
- h) ao final, comprovada a prática do crime de responsabilidade previsto no art. 39, item 5, da Lei nº 1.079/1950, seja o Ministro Alexandre de Moraes condenado à **PERDA DO CARGO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com INABILITAÇÃO, POR OITO ANOS, PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA**, nos termos do art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal, sem prejuízo das demais sanções judiciais eventualmente cabíveis.

Declara-se, para os fins do art. 43 da Lei nº 1.079/1950, a impossibilidade de apresentar, nesta oportunidade, os documentos e dados protegidos por sigilo que

Gabinete do Senador CARLOS VIANA

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo I 10º Pavimento
70165-900 – Brasília – DF

assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticador>

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9376577A007B7AF0.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

se encontram sob custódia da Polícia Federal, da Procuradoria-Geral da República e do Supremo Tribunal Federal, ficando expressamente indicada sua localização para fins de obtenção no curso do procedimento.

Por fim, diante da natureza superveniente e ainda em desenvolvimento dos elementos investigativos, requer-se que eventuais documentos, relatórios, decisões ou informações oficiais posteriormente tornados disponíveis possam ser objeto de aditamento à presente denúncia.

Atenciosamente,

CARLOS VIANA
Senador da República – PSD/MG

Gabinete do Senador CARLOS VIANA

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo I 10º Pavimento
70165-900 – Brasília – DF

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc>

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9376577A007B7AF0.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.

